

CARTA DE LEI — DE 26 DE FEVEREIRO DE 1810

Ratifica o Tratado de amizade e alliança entre o Príncipe Regente de Portugal e ElRei do Reino Unido da Grande Bretanha e Irlanda, assignado no Rio de Janeiro a 19 deste mez e anno.

D. João por graça de Deus Príncipe Regente de Portugal e dos Algarves, daquem, e dalém mar, em Africa Senhor de Guiné, da Conquista, Navegação e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia e da India. etc. Faço saber a todos os que a presente Carta de Confirmação Approvação e Ratificação virem, que em 19 de Fevereiro do corrente anno se concluiu e assignou na Cidade do Rio de Janeiro um Tratado de Amizade e Alliança entre Mim e o Serenissimo e Potentissimo Príncipe Jorge III, Rei do Reino Unido da Grande Bretanha e Irlanda, Meu Bom Irmão e Primo, com o fim de consolidar e estreitar cada vez mais a perfeita harmonia e amizade, que felizmente existe entre as Duas Corôas, ha quatro seculos, de uma maneira igualmente honrosa á boa fé, moderação, e justiça de ambas as partes; sendo Plenipotenciarios para esse effeito, da Minha Parte, Dom Rodrigo de Souza Coutinho, Conde de Linhares, Senhor de Payalvo, Commendador da Ordem de Christo, Gram-Cruz das Ordens de S. Bento de Aviz e da Torre e Espada, do Meu Conselho de Estado, Meu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra; e da Parte de Sua Magestade Britannica, o Muito honrado Percy Clinton Sydney, Lord, Visconde e Barão de Strangford, do Conselho de Sua dita Magestade, Seu Conselheiro Privado, Cavalleiro da Ordem Militar do Banho, Gram-Cruz da da Torre e Espada, e seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario nesta Corte, do qual Tratado o teor é o seguinte.

Em nome da Santissima e Indivizível Trindade.

Sua Alteza Real o Príncipe Regente de Portugal, e Sua Magestade ElRey do Reino Unido da Grande Bretanna e Irlanda estando Convencidos das Vantagens que as Duas Corôas tem tirado da perfeita Harmonia e Amizade, que entre Ellas subsiste ha quatro seculos, de uma maneira igualmente honrosa á Boa Fé, Moderação, e Justiça de Ambas as Partes, e reconhecendo os importantes, e felizes effeitos, que a sua Mutua Alliança tem produzido na presente Crise, durante a qual Sua Alteza Real O Príncipe Regente de Portugal (firmemente unido á Causa da Grande Bretanha, tanto pelos seus proprios principios, como pelo exemplo de Seus Augustos Antepassados) tem constantemente recebido de Sua Magestade Britannica o mais generoso, e desinteressado Soccorro, e Ajuda, tanto

In the Name of the Most holy and Undivided Trinity.

His Majesty The King of the United Kingdom of Great Britain and Ireland, and His Royal Highness The Prince Regent of Portugal, being impressed with a sense of the Advantage which the Two Crowns have derived from the perfect Harmony and Friendship which have subsisted between Them during Four Centuries, in a Manner equally honourable to the Good Faith, Moderation, and Justice of both Parties; and recognizing the important and happy Effects which Their Mutual Alliance has produced at the present Crisis, during which His Royal Highness The Prince Regent of Portugal (firmly attached to the Cause of Great Britain, as well by His Own Principles, as by the Example of His August Ancestors) has continually received from His Britannic Majesty the

em Portugal, como nos Seus outros Dominios, Determinaram, em beneficio de Seus respectivos Estados, e Vassallos, fazer um solemne Tratado de Amizade e Alliança; para cujo fim, Sua Alteza Real O Principe Regente do Porgal, e Sua Magestade El Rey do Reino Unido da Grande Bretanha e Irlanda, Nomearam por Seus Respective Commissarios, e Plenipotenciarios, isto é Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal ao Muito Illustre e Muito Excellente Senhor Dom Rodrigo de Souza Coutinho, Conde de Linhares, Senhor de Payalvo, Comendador da Ordem de Christo, Gram-Cruz das Ordens de S. Bento de Aviz, e da Torre e Espada, Conselheiro de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, e Sua Magestade Britannica ao Muito Illustre e Muito Excellente Senhor Percy Clinton Sydney, Lord Visconde e Barão de Strangford, Conselheiro de Sua dita Magestade, do Seu Conselho Privado, Cavalleiro da Ordem Militar do Banho, e Gram-Cruz da Ordem Portugueza da Torre e Espada, e Enviado Extraordinario, e Ministro Plenipotenciario junto da Corte de Portugal, os quaes tendo devidamente trocado os seus respectivos Plenos Poderes, convieram nos seguintes Artigos.

ARTIGO I

Haverá uma perpetua, firme e inalteravel Amizade, Alliança Defensiva, e estricta e inviolavel União entre Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal, Seus Herdeiros e Successores, de uma Parte, e Sua Magestade El Rey do Reino Unido da Grande Bretanha e Irlanda, Seus Herdeiros e Successores, de outra parte, e bem assim entre Seus respectivos Reinos, Dominios, Provincias, Paizes, e Vassallos; assim como que as Altas Partes Contractantes empregarão constantemente não só a Sua mais seria Attenção, mas tambem todos aquelles meios, que a Omnipotente Providencia tem posto em Seu Poder, para conservar a Tranquillidade e Segurança Publica, e para sustentar os Seus Interesses Communs, e Sua nutua Defesa e Garantia contra qualquer Attaque Hostil; tudo em conformidade dos Tratados já subsistentes entre as Altas Partes Contractantes, as Estipulações dos quaes, na parte que diz respeito á Alliança, e Amizade,

most generous and disinterested Support and Succour, both in Portugal, and in His other Dominions, Have determined, for the Benefit of Their respective States and Subjects, to form a Solemn Treaty of Friendship and Alliance; For which Purpose His Majesty the King of the United Kingdom of Great Britain and Ireland, and His Royal Highness The Prince Regent of Portugal, Have named for Their respective Commissioners and Plenipotentiaries, to wit, His Britannic Majesty, The Most Illustrious and Most Excellent Lord, Percy Clinton Sydney, Lord Viscount and Baron of Strangford, One of His Majesty's Most Honourable Privy Council Knight of the Military Order of the Bath, Grand Cross of the Portuguese Order of the Tower and Sword, and His Majesty's Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary at the Court of Portugal; And His Royal Highness The Prince Regent, The Most Illustrious, and Most Excellent Lord, Dom Rodrigo de Souza Coutinho, Count of Linhares, Lord of Payalvo, Commander of the Order of Christ, Grand Cross of the Order of Saint Bento, and of the Order of the Tower and Sword, One of His Royal Highness's Council of State, and His Principal Secretary of State for the Departments of Foreign Affairs and War; who, after having duly exchanged their Respective Full Powers, have agreed upon the following Articles.

ARTICLE I

There shall be a Perpetual, Firm, and Unalterable Friendship, Defensive Alliance, and Strict and Inviolable Union between His Majesty The King of the United Kingdom of Great Britain and Ireland, His Heirs and Successors on the one Part, and His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, His Heirs and Successors on the Other Part; as also between and amongst Their respective Kingdoms, Dominions, Provinces, Countries and Subjects; so that the High Contracting Parties shall constantly employ, as well Their utmost Attention, as all those Means which Almighty Providence has put in Their Power, for preserving the Public Tranquillity and Security, for maintaining Their Common Interests, and for Their Mutual Defence and Guarantee against every Hostile Attack, the whole in Conformity to the Treaties already subsisting between the High Contracting Parties, the Stipulations of which, so far as the Points of Alliance and

ficarão em inteira Força, e Vigor, e serão julgadas renovadas pelo presente Tratado na sua mais ampla interpretação, e extensão.

Friendship are concerned, shall remain in entire Force and Vigour, and shall be deemed to be renewed by the Present Treaty in their fullest Interpretation and Extent.

ARTIGO II

ARTICLE II

Em consequencia da Obrigação contractada pelo precedente Artigo, as Duas Altas Partes Contractantes obrarão sempre de commun accordo para conservação da Paz e Tranquillidade, e no caso que alguma d'ellas seja ameaçada de um Ataque hostil por qualquer Potencia, a Outra empregará os mais efficazes e effectivos bons Officios, tanto para procurar prevenir as Hostilidades, como para obter justa e completa satisfação em favor da Parte Offendida.

In consequence of the Engagement contracted by the Preceding Article, the Two High Contracting Parties shall always act in Concert for the Maintenance of Peace and Tranquillity, and in Case that either of Them should be threatened with a Hostile Attack by any Power whatever, the Other shall employ its most earnest and effectual Good Offices, either for preventing Hostilities, or for procuring just and complete Satisfaction to the Injured Party.

ARTIGO III

ARTICLE III

Em conformidade desta Declaração, Sua Magestade Britannica conven em renovar e confirmar, e por este renova, e confirma a Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal, a Obrigação contheadu no Sexto Artigo da Convenção assignada em Londres pelos Seus respectivos Plenipotenciarios, aos 22 dias do mez de Outubro de 1807, o qual Artigo vai aqui transcrito com a omisão somente das palavras « Previamente á Sua Partida para o Brazil » as quaes palavras seguiam immediatamente as palavras « Que Sua Alteza Real possa estabelecer em Portugal. »

In Conformity with this Declaration, His Britannic Majesty agrees to renew and confirm, and does hereby renew and confirm to His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, the Engagement contained in the Sixth Article of the Convention signed by Their Respective Plenipotentiaries in London, on the Twenty Second Day of October, One Thousand Eight Hundred and Seven, which Article is hereunto subjoined, with the Omission only of the Words « Previously to His Departure for Bsazil » which Words immediately followed the Words « Which His Royal Highness may establish in Portugal »

« Estabelecendo-se no Brazil a Sêde da « Monarchia Portugueza, Sua Magestade Britannica promete no Seu proprio Nome, e no de Seus Herdeiros, e Successores, de jámais reconhecer como Rey de Portugal outro algum Principe, que não seja o Herdeiro e Legitimo Representante da Real Casa de Bragança; e Sua Magestado tambem Se obriga a renovar e manter com a Regencia (que Sua Alteza Real possa estabelecer em Portugal) as relações de Amizade, que ha tanto tempo tem unido as Corôas da Grande Bretanha e de Portugal. »

« The Seat of the Portuguese Monarchy being established in Brazil, His Britannic Majesty promises in His Own Name, and in that of His Heirs and Successors, never to acknowledge as King of Portugal, any Prince, Other than the Heir and Legitimate Representative of the Royal House of Braganza; and His Majesty also engages to renew and maintain with the Regency (which His Royal Highness may establish in Portugal) the Relations of Friendship which have so long united the Crowns of Great Britain and Portugal,

E as Duas Altas Partes Contractantes igualmente renovam e confirmam os Artigos additionaes relativos á Ilha da Madeira, assignados em Londres no dia 16 de Marco de 1808, e se obrigam a executar fielmente aquelles de entre elles que ficam para serem executados.

Ant the Two High Contracting Parties do also renew and confirm the Additional Articles relating to the Island of Madeira, signed in London on the Sixteenth Day of March, One Thousand Eight Hundred and Eight, and engage faithfully to execute such of them as remain to be executed.

ARTIGO IV

ARTICLE IV

Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal renova e confirma a Sua

His Royal Highness the Prince Regent of Portugal renews and confirms

Magestade Britannica o ajuste, que se fez no Seu Real Nome, de inteirar todas e cada uma das perdas, e defalcações de Propriedade soffridas pelos Vassallos de Sua Magestade Britannica em consequencia das diferentes medidas que a Corte de Portugal foi constrangida a tomar no mez de Novembro de 1807. Este Artigo deverá ter o seu completo effeito, o mais breve que for possível, depois da Troca das Ratificações do presente Tratado.

to His Britannic Majesty the Engagement which has been made in His Royal Name, to make good all and several the Losses and Defalcations of Property sustained by the Subjects of His Britannic Majesty, in Consequence of the various Measures which the Court of Portugal was unwillingly obliged to take in the Month of November, one Thousand Eight Hundred and Seven, and this Article is to be carried into full Effect, as soon as possible, after the Exchange of the Ratifications of the Present Treaty.

ARTIGO V

Conveio-se, que no caso de constar que tanto o Governo Portuguez, como os Vassallos de Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal, soffrerão algumas perdas, ou prejuizos em materia de Propriedade, em consequencia do estado dos negocios publicos no tempo da amigavel occupação de Gôa pelas Tropas de Sua Magestade Britannica, as ditas perdas e prejuizos serão devidamente examinadas, e que havendo a devida prova, ellas serão indemnizadas pelo Governo Britannico.

It is agreed that in Case it should appear that any Losses or Injurie in Point of Property have been sustained, either by the Portuguese Government, or by the Subjects of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, in Consequence of the State of Public Affairs at the Time of the amicable Occupation of Goa by the Troops of His Britannic Majesty, the said Losses and Injuries shall be duly investigated, and that upon due Proof thereof they shall be made good by the British Government.

ARTIGO VI

Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal conservando grata lembrança do Serviço, e assistencia, que a Sua Corôa e Familia receberam da Marinha Real de Inglaterra; e estando convencido que tem sido pelos Poderosos Esforços daquella Marinha, em apoio dos Direitos, e Independencia da Europa, que até aqui se tem opposto a Barreira mais efficaz á ambição e injustiça de outros Estados, e desejando dar uma Prova de Confiança, e de perfeita Amizade ao Seu verdadeiro e antigo Alliado El-Rey do Reino Unido da Grande Bretanha, e Irlanda, Ha por bem Conceder a Sua Magestade Britannica o Privilegio de fazer comprar, e cortar Madeiras para construcção de Navios de Guerra nos Bosques, Florestas, e Matas do Brazil (Exceptuando nas Florestas Reaes, que são designadas para uso da Marinha Portugueza) juntamente com permissão de poder fazer construir, prover, ou reparar Navios de Guerra nos Portos e Bahias d'quelle Imperio; fazendo de cada vez (por formalidade) uma previa representação á Corte de Portugal, que nomeará immediatamente um Official da Marinha Real para assistir, e vigiar

ARTICLE VI

His Royal Highness the Prince Regent of Portugal Preserving a grateful Remembrance of the Service and Assistance, which His Crown and Family have received from the Royal Navy of England, being convinced that it has been by the Powerful Exertions of that Navy in Support of the Rights and Independence of Europe, that the most effectual Barrier has hitherto been opposed to the Ambition and Injustice of other States; and desiring to give a Proof of Confidence and perfect Friendship to His True and Ancient Ally the King of the United Kingdom of Great Britain and Ireland, is pleased to grant to His Britannic Majesty, the Privilege of causing Timber for the Purpose of building Ships of War, to be purchased and cut down in the Woods, Forests, and Chases of Brazil (excepting in the Royal Forests which are appointed for the Use of the Portuguese Navy) together with Permission to cause Ships of War to be built, equipped, or repaired within the Ports and Harbours of that Empire, a previous Application and Notice being made in each Instance (for Form's Sake) to the Court of Portugal, which

continua >

nestas occasiões. E expressamente se declara, e prometta que esses Privilegios não serão concedidos a outra alguma Nação ou Estado seja qual for.

ARTIGO VII

Estipulou-se, e ajustou-se pelo Presente Tratado, que, se uma Esquadra, ou uma porção de Navios de Guerra houver em algum tempo de ser mandada por uma das Altas Partes Contractantes em soccorro, e ajuda da Outra, a Parte que receber o soccorro e ajuda fornecerá á sua propria custa a referida Esquadra, ou Navios de Guerra (em quanto elles estiverem actualmente empregados em seu beneficio, protecção, ou serviço) com carne fresca, vegetaes, e lenha, na mesma proporção em que taes artigos costumam ser fornecidos aos Neus proprios Navios pela Parte que presta o soccorro e ajuda. E declara-se que este ajuste será reciprocamente obrigatorio para cada uma das Altas Partes Contractantes.

ARTIGO VIII

Posto que haja sido estipulado por antigos Tratados entre Portugal e a Grande Bretanha, que em tempo de Paz não excederão ao numero de Seis os Navios de Guerra da Ultima Potencia, que poderão ser admittidos a um mesmo tempo em qualquer Porto pertencente á Outra, Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal Confidando na lealdado, e permanencia de Sua Alliança com Sua Magestade Britannica, Ha por bem abrogar, e annullar inteiramente esta restricção, e declarar, que daqui em diante qualquer numero de navios pertencentes a Sua Magestade Britannica possa ser admittido a um mesmo tempo em qualquer Porto pertencente a Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal. Edemais estipulou-se que este privilegio não será concedido a outra alguma Nação ou Estado qualquer que seja, tanto em compensação de qualquer outro Equivalente, como em virtude de algum subsequente Tratado, ou Convenção, sendo sómente fundado sobre o principio da Amizade sem exemplo, e Confidencia, que tem subsistido por tantos Seculos entre as Coróas de Portugal e da Grande Bretanha. E demais conveiu-se e estipulou-se, que os Transportes propriamente taes bona fide, e actualmente empregados em Serviços das Altas Partes Contractantes serão tratados dentro dos Portos de qualquer dellas do mesmo modo como se fossem Navios de Guerra.

shall immediately appoint an Officer of the Royal Navy to assist and attend upon these Occasions. And it is expressly declared and promised that these Privileges shall not be granted to any other Nation or State whatsoever.

ARTICLE VII

It is stipulated and agreed by the Present Treaty, that if, at any Time, a Squadron, or Number of Ships of War should be sent by Either of the High Contracting Parties, for the Succour and Assistance of the Other, the Party receiving the Succour and Assistance shall, at its own proper Charge and Expence, furnish the said Squadron or Ships of War (so long as they may be actually employed for its Benefit, Protection or Service), with the Articles of Fresh Beef, Vegetables, and Fuel, in the same Proportion in which those Articles are usually supplied to its own Ships of War, by the Party so granting the Succour and Assistance. And this Agreement is declared to be reciprocally binding on Each of the High Contracting Parties.

ARTICLE VIII

Whereas it is stipulated by former Treaties between Great Britain and Portugal, that in Times of Peace, the Ships of War of the Former Power that may be admitted at any one Time into any Port belonging to the Other, shall not exceed the Number of Six, His Royal Highness the Prince Regent of Portugal confiding in the Faith and Permanency of His Alliance with His Britannic Majesty, is pleased to abrogate and annull this Restriction altogether, and to declare, that henceforward, any Number of Ships whatever, belonging to His Britannic Majesty, may be admitted at one Time into any Port belonging to His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, And it is further stipulated that this Privilege shall not be granted to any other Nation or State whatever, whether in Return for any other Equivalent, or in Virtue of any subsequent Treaty or Agreement, it being solely founded upon the Principles of unexampled Amity and Confidence which have during so many Ages subsisted between the Crowns of Great Britain and Portugal. And it is further agreed and stipulated that Transports bona fide such, and actually employed on the Service of Either of the High Contracting Parties, shall be treated within the Ports of the Other on the same Footing as if they were Ships of War.

B
29

Sua Magestade Britannica igualmente convem em permitir da Sua Parte, que qualquer numero de Navios pertencentes a Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal possa ser admitido a um mesmo tempo em qualquer Porto dos Dominios de Sua Magestade Britannica, e alli receber soccorro e assistencia, se lhe fôr necessario, e que além disso será tratado como os Navios da Nação mais favorecida; sendo esta Obrigação igualmente reciproca entre as Duas Altas Partes Contractantes.

ARTIGO IX

Não se tendo até aqui estabelecido, ou reconhecido no Brazil a inquisição, ou Tribunal do Santo Officio, Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal guiado por uma illuminada e liberal Politica aproveita a oportunidade que lhe offerece o Presente Tratado, para declarar espontaneamente no Seu Proprio Nome, e no de Seus Herdeiros e Successores, que a Inquisição não será para o futuro estabelecida nos Meridionaes Dominios Americanos da Corôa de Portugal.

Sua Magestade Britannica em consequencia desta Declaração da Parte de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, Se obriga da Sua Parte, e declara, que o Quinto Artigo do Tratado de mil seiscentos cincoenta e quatro, em virtude do qual certas Isenções da Autoridade da Inquisição eram concedidas exclusivamente aos Vassallos Britannicos, será considerado como nullo e sem ter effeito nos Meridionaes Dominios Americanos da Corôa de Portugal. E Sua Magestade Britannica consente que esta abrogação do Quinto Artigo do Tratado de mil seiscentos cincoenta e quatro, se estenderá tambem a Portugal, no caso que tenha logar a abolição da Inquisição naquelle Paiz por Ordem de Sua Alteza Real o Principe Regente, e geralmente a todas as outras Partes dos Dominios de Sua Alteza Real, onde venha a abolir-se para o futuro aquelle Tribunal.

ARTIGO X

Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal estando plenamente convencido da Injustiça, e má Politica do Commercio de Escravos, e da grande desvantagem que nasce da necessidade de introduzir, e continuamente renovar uma Estranha, e Facticia População para entreter o Trabalho e Industria nos Seus Dominios do Sul da America, tem resolvido de cooperar com Sua Magestade Britannica na Causa da Humanidade e Justiça, adoptando os mais

His Britannic Majesty does also agree on His Part to permit any Number of Ships belonging to His Royal Highness the Prince Regent of Portugal to be admitted at one Time into any Port of His Britannic Majesty's Dominions, and there to receive Succour and Assistance if necessary, and be otherwise treated as the Ships of the Most Favoured Nation; this Engagement being also reciprocal between the Two High Contracting Parties.

ARTICLE IX

The Inquisition or Tribunal of the Holy Office, not having been hitherto established or recognized in Brazil, His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, guided by an enlightened and liberal Policy, takes the Opportunity afforded by the Present Treaty, to declare spontaneously in His Own Name, and in that of His Heirs and Successors, that the Inquisition shall never hereafter be established in the South American Dominions of the Crown of Portugal.

And His Britannic Majesty in Consequence of this Declaration on the Part of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, does on His Part engage and declare that the Fifth Article of the Treaty of One Thousand Six Hundred and Fifty Four, in Virtue of which certain Exemptions from the Authority of the Inquisition are exclusively granted to British Subjects, shall be considered as null and having no Effect in the South American Dominions of the Crown of Portugal. And His Britannic Majesty consents that this Abrogation of the Fifth Article of the Treaty of One Thousand Six Hundred and Fifty Four, shall also extend to Portugal, upon the Abolition of the Inquisition in that Country, by the Command of His Royal Highness the Prince Regent, and generally to all other Parts of His Royal Highness's Dominions where He may hereafter abolish that Tribunal.

ARTICLE X

His Royal Highness the Prince Regent of Portugal being fully convinced of the Injustice and Impolicy of the Slave Trade, and of the great Disadvantages which arise from the Necessity of introducing and continually renewing a Foreign and Factitious Population for the Purpose of Labour and Industry within His South American Dominions, has resolved to cooperate with His Britannic Majesty in the Cause of Humanity and Justice, by

eficazes meios para conseguir em toda a extensão dos Seus Dominios uma gradual abolição do Commercio de Escravos. E movido por este Principio Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal Se obriga a que aos Seus Vassallos não será permittido continuar o Commercio de Escravos em outra alguma parte da Costa da Africa, que não pertença actualmente aos Dominios de Sua Alteza Real, nos quaes este Commercio foi já descontinuoado e abandonado pelas Potencias e Estados da Europa, que antigamente alli commerciam; reservando contudo para os Seus Proprios Vassallos o direito de comprar e negociar em Escravos nos Dominios Africanos da Corôa de Portugal. Deve porém ficar distinctamente entendido, que as Estipulações do Presente Artigo não serão consideradas como invalidando, ou affectando de modo algum os Direitos da Corôa de Portugal aos Territorios de Cabinda e Moembo, os quaes Direitos foram em outro tempo disputados pelo Governo de França, nem como limitando ou restringindo o Commercio de Ajuda, e outros Portos d'Africa (situados sobre a Costa communmente chamada na Lingua Portugueza a Costa da Mina), e que pertencem, ou a que tem pretensões a Corôa de Portugal. Estando Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal resolvido a não resignar, nem deixar perder as Suas justas, e legitimas Pretensões aos mesmos, nem os Direitos de Seus Vassallos de negociar com estes Logares, exactamente pela mesma maneira que elles até aqui o praticavam.

ARTIGO XI

A mutua troca das Ratificações do presente Tratado se fará na Cidade de Londres, dentro do espaço de quatro mezes, ou mais breve, se for possível, contados do dia da Assignatura do mesmo.

Em Testemunho do que, Nós abaixo Assignados, Plenipotenciarios de Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal, e de Sua Magestade Britannica, em virtude dos nossos respectivos Plenos Poderes assignamos o Presente Tratado com os nossos Punhos, e lhe fizemos pôr o Sello das nossas Armas.

Feito na Cidade do Rio de Janeiro aos 19 de Fevereiro do Anno de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e dez.

Assignado.

(L. S.) *Conde de Linhares.*
(L. S.) *Strangford.*

Parte I. 1810.

adopting the most efficacious Means for bringing about a gradual Abolition of the Slave Trade throughout the whole of His Dominions. And actuated by this Principle, His Royal Highness the Prince Regent of Portugal engages that His Subjects shall not be permitted to carry on the Slave Trade on any Part of the Coast of Africa, not actually belonging to His Royal Highness's Dominions, in which that Trade has been discontinued and abandoned by the Powers and States of Europe which formerly traded there, reserving however to His Own Subjects the Right of purchasing and trading in Slaves within the African Dominions of the Crown of Portugal. It is however to be distinctly understood, that the Stipulations of the Present Article are not to be considered as invalidating, or otherwise affecting the Rights of the Crown of Portugal to the Territories of Cabinda and Moembo (which Rights have formerly been questioned by the Government of France) nor as limiting or restraining the Commerce of Ajuda and other Ports in Africa (situated upon the Coast Commonly called in the Portuguese Language, the Costa da Mina), belonging to, or claimed by the Crown of Portugal, His Royal Highness the Prince Regent of Portugal being resolved not to resign nor forego His just and legitimate Pretensions thereto, nor the Rights of His Subjects to trade with those Places, exactly in the same Manner as they have hitherto done.

ARTICLE XI

The Mutual Exchange of Ratifications of the Present Treaty, shall take Place in the City of London within the Space of Four Months, or sooner if possible, to be computed from the Day of the Signature thereof.

In Witness whereof, We the Under-signed Plenipotentiaries of His Britannic Majesty and of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, in Virtue of Our Respective Full Powers Have signed the Present Treaty with Our Hands and have caused the Seals of Our Arms to be set thereto.

Done in the City of Rio de Janeiro on the Nineteenth Day of February in the Year of Our Lord One Thousand Eight Hundred and Ten.

Signed.

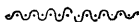
(L. S.) *Strangford.*
(L. S.) *Conde de Linhares.*

B
30

E sendo-Me presente o mesmo Tratado, cujo theor fica acima inserido, e bem visto, considerado e examinado por Mim tudo o que nelle se contém, o Approvo, Ratifico e Confirmo assim no todo, como em cada uma das suas Clausulas e Estipulações; e pela presente o Dou por firme e valido para sempre, Prometendo em Fé e Palavra Real Observal-o e Cumpril-o inviolavelmente, e Fazel-o cumprir e observar por qualquer modo que possa ser. Em testemunho e firmeza do sobredito Fiz passar a presente Carta por Mim assignada, passada com o Sello Grande das Minhas Armas, e Referendada pelo Meu Secretario e Ministro de Estado abaixo assignado. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 26 de Fevereiro do Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1810.

O PRINCIPE com guarda.

Conde de Aguiar.



continua >